



À
UFCSPA

Processo Administrativo nº 23103.202795/2020-98

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Doutor Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato pelo sócio administrador **Pedro Reginaldo de Albernaz Faria**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, Telefone: (53) 3045-0077, residente e domiciliado na Rua da Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062, ao cordialmente cumprimentá-lo, vem apresentar **DEFESA PRÉVIA** à NOTIFICAÇÃO - CONTRATO Nº 05/2020, pelas razões que seguem:

RELATÓRIO FÁTICO E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Ilmos., segundo consta na notificação que ora se responde, teria a Contratada infringindo contratual devido ao atraso de pagamento das hora extras.

Sobre o tema, cabe salientar que de fato ocorreu equívoco pontual e já sanado, mas em momento algum a Contratada teve intenção de causar qualquer prejuízo ao erário ou seus trabalhadores, o que, aliás, não causou.

Tal erro foi gerado devido a um erro no cadastro do funcionário, ocorre que devido a um lapso o mesmo foi cadastrado com jornada de 44 horas assim o sistema ao fazer o cálculo das horas fez com base no divisor 220 invés de 60:



CONTRATO DE TRABALHO

Por este particular instrumento contratual de trabalho, firmado entre partes, de um lado, **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, empresa estabelecida em RIO GRANDE, a **ALVARO COSTA, 14**, a seguir denominada simplesmente EMPREGADORA, e, de outro lado, **VICTOR HUGO REIS MACEDO** titular da CTPS Nr. série , a seguir denominado simplesmente EMPREGADO, fica justo e contratado o que segue:

1. **OBJETO:** O empregado é admitido nesta data, aos serviços da empregadora para exercer a função de **ENGENHEIRO MECANICO**.
2. **SALÁRIO:** A empregadora pagará ao empregado, pelos serviços por esse prestados, o salário de R\$ 2.424,00 por Mês, sendo o pagamento do mesmo efetivado Mensalmente.
2.1. A empregadora, a seu exclusivo arbítrio e sem qualquer caráter obrigacional, poderá conceder adiantamentos salariais, sendo efetuada a devida compensação do respectivo valor da contraprestação normal ou em haveres de toda e qualquer natureza.
3. **HORÁRIO E REGIME DE TRABALHO:** O empregado cumprirá a jornada de 44:00 semanal, completando 220:00 mensal, em regime de compensação ou não, conforme art. 59, § 6 da CLT.

Assim foi devidamente pagas as 89:36 horas porém pagas no divisor errado: $2.424 / 220 * 2 * 89:36 = R\$ 1.974,46$.

9896106/9896107 VICTOR HUGO REIS MACEDO				PIS:	12528144743
C/Custo:	Departamento: 17 - PORTO ALEGRE	Setor:		Seção:	
Cargo/Nível:	1 - ENGENHEIRO MECANICO	CBO: 214405	Dt. Adm.: 11/02/2022	Dt. Resc.:	
				Depend.: IRF: 1	S. Fam.: 1
1	Dias de Salário Normal		30 D	2.424,00	
5540	Hora Extra UFCSPA 100%		89:36 H	1.974,46	
110	Adiantamento de Salário - Desconto		275,00 R\$		275,00
901	% Desconto INSS				451,96
904	% Desconto do IRF		22,5%		209,17
3182	Desconto Vale Alimentação		72,84 \$		72,84

Assim ao receber o e-mail para averiguação a empresa constatou este erro e já retificou o contrato de trabalho:



CONTRATO DE TRABALHO

Por este particular instrumento contratual de trabalho, firmado entre partes, de um lado, **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, empresa estabelecida em RQ GRANDE, a ALVARO COSTA, 14, a seguir denominada simplesmente EMPREGADORA, e, de outro lado, **VICTOR HUGO REIS MACEDO** titular da CTPS Nr. série , a seguir denominado simplesmente EMPREGADO, fica justo e contratado o que segue:

1. **OBJETO:** O empregado é admitido nesta data, aos serviços da empregadora para exercer a função de **ENGENHEIRO MECANICO**.

2. **SALÁRIO:** A empregadora pagará ao empregado, pelos serviços por esse prestados, o salário de R\$ 2.424,00 por Mês, sendo o pagamento do mesmo efetivado Mensalmente.

2.1. A empregadora, a seu exclusivo arbitrio e sem qualquer caráter obrigacional, poderá conceder adiantamentos salariais, sendo efetuada a devida compensação do respectivo valor da contraprestação normal ou em haveres de toda e qualquer natureza.

3. **HORÁRIO E REGIME DE TRABALHO:** O empregado cumprirá a jornada de 12:00 semanal, completando 60:00 mensal. em regime de compensação ou não, conforme art. 59, § 6 da CLT.

Vale ressaltar que a Empresa pagou a diferença dentro do prazo estabelecido pela fiscalização:

Então, no dia 20/05/2022, após constatar esta falha, foi encaminhado um e-mail às 09h48min solicitando manifestação quanto ao pagamento das horas-extras, **com prazo até segunda-feira, 23/05/2022**. A contratada prontamente respondeu às 10h30min do mesmo dia informando que o setor responsável faria a verificação. **No dia 23/05/2022, às 23h43min, foi enviado o recibo de pagamento do valor devido.**

Aliás, está contratada sempre primou pela boa relação com todas as partes envolvidas, além de, obviamente, se manter em conformidade junto ao seu quadro funcional e com outros agentes envolvidos no contrato em questão.

Tal conduta decorre da ideia de Boa-fé Objetiva, que é aplicável aos contratos, públicos ou privados, por força de legislação civil, e representa a cooperação das partes envolvidas para que o objetivo contratual seja plenamente atingido.

Nesse sentido, o art. 422 do Código Civil assim dispõe:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, a presunção da boa-fé, inclusive no Direito Público, assim como explica Karl Larenz:



“A defesa da fidelidade e a manutenção da confiança formam o fundamento do tráfego jurídico e especialmente das relações jurídicas especiais. Em razão disso, o princípio (da boa-fê) não é limitado às relações jurídicas obrigacionais, mas que se efetiva segundo entendimento hoje pacífico, como um princípio geral do direito, aplicável sempre onde exista ou esteja preparada na relação jurídica especial. Diante desses requisitos, assim, também no Direito das Coisas, no Processo Civil e no Direito Público”¹

No caso sob análise, ressaltamos evidente que houve, no máximo, equívoco, mas todas as obrigações trabalhistas estão regularmente e comprovadamente em dia. Aliás, por tais motivos, seria irrazoável e desproporcional aplicar no caso em análise as penalidades pecuniárias previstas no contrato.

Sobre Proporcionalidade e Razoabilidade, Humberto Bergmann Ávila leciona o seguinte:

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais.

Um meio é adequado se promove o fim.

Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais.

E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.”²

Em função disso, pugna-se pela extinção do presente processo administrativo sem qualquer punição à Contratante, ante a correção no prazo determinado pela fiscalização.

Subsidiariamente, considerando a inexistência de qualquer prejuízo material aos trabalhadores, pede-se que, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, a penalidade eventualmente definida por esta insigne Comissão, se efetivamente aplicada, o que não se espera, seja limitada a advertência de que trata o art. 87, I, da Lei 8.666/93, haja vista que o que ocorreu foi apenas um equívoco pontual e já sanado.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Contratada que seja extinto o presente processo administrativo, e, por conseguinte, afastada a hipótese de aplicação de quaisquer das penalidades previstas na legislação atinente ao tema.

¹Larenz, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958. p. 148.

²ÁVILA, Humberto Bergamann. Teoria dos Princípios. Malheiros, 2003, p. 102.



Subsidiariamente, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, pugna-se para que a penalidade, se aplicada, o que não se espera, seja limitada a advertência de que trata o art. 87, I, da Lei 8.666/93, haja vista que não houve qualquer prejuízo material aos trabalhadores.

Requer, ainda, que seja o representante da empresa notificado pessoalmente acerca de vossa decisão, no endereço informado supra, para ciência e providências.

Rio Grande, 03 de julho de 2022.

Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda.